



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 06040001/2021

EMENTA: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS JUNTO AS SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, ATRAVÉS DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I - DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico n.º 006/2021/SRP, que versa sobre a Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas junto as suas Secretarias Municipais, através do Sistema de Registro de Preço.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Solicitação dos Setores Demandantes com as devidas considerações e justificativas, termo de referência consolidado, pesquisa de mercado e cotações de preços, mapa comparativo de preços, termo de abertura e autuação, autorização da Prefeitura Municipal, minuta do edital e seus anexos.

É o sucinto relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação tomapor



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA

base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o Artigo 38, Parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão na forma Eletrônica do Tipo Menor Preço por Item, cujo objeto versa sobre Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São João de Pirabas junto as suas Secretarias Municipais.

Cumpra-se destacar também que o Decreto nº 10.024/19 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, que realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

O Pregão Eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA

permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do referido decreto, que assim dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, **exceto na hipótese de pregão para registro de preços**; (grifo nosso)

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, ao amparo da Lei nº 10.520/02, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens, “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade do fornecimento, além disso, resta demonstrada a viabilidade para a realização do certame, em respeito ao que estabelece o art. 3º, da Lei nº



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

10.520/02.

**III - DA DESNECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA
GARANTIR A DESPESA NO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS:**

Ocorre que a adjudicação, no sistema de registro de preços, é substituída por uma fase na qual são simplesmente identificados o fornecedor ou prestador de serviços com o melhor preço bem como todos aqueles que aceitarem adequar o seu preço ao que foi ofertado pelo primeiro colocado no procedimento licitatório.

A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar o contrato. No sistema de registro de preços, aliás, não há sequer expectativa de direito de contratar, diferentemente do que ocorre numa licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.

Admite-se, inclusive, a realização de outra licitação específica para o mesmo objeto constante da Ata, não obstante seja assegurado ao beneficiário do registro de preços a preferência de fornecimento ou prestação de serviço em igualdade de condições.

Em suma, produz-se tão somente uma tabela com os melhores preços e a ordem de classificação dos fornecedores ou prestadores de serviço, cujos preços serão registrados por meio de uma única licitação, ao fim da qual, em vez de adjudicado o objeto do certame terá seu preço inscrito em Ata.

E é precisamente porque não há no sistema de registro de preços obrigatoriedade de contratar é que a literatura especializada sempre entendeu que a indicação da disponibilidade orçamentária a que se refere o artigo 14º da Lei nº 8.666/1993 só deverá ser obrigatória no momento da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação.

O tema já havia sido, inclusive, objeto de uma orientação normativa da Advocacia Geral da União (“Na licitação para registro de preços, a indicação da



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS
ASSESSORIA JURÍDICA**

dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”), quando, em janeiro de 2013, o § 2º do artigo 7º do Decreto nº 7.892 positivou de vez essa realidade, ao consignar expressamente, que, no sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, porquanto somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

No que tange ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital e do contrato trazidos para os autos e ora analisados, denota-se que foram elaborados em conformidade com as exigências legais contidas no Decreto nº 10.024/19, na Lei do Pregão, preenchendo os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I a IV da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40 e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93, observando, desta forma, toda a legislação que rege a matéria.

IV- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito.

Por fim, a minuta do Edital e seus anexos trazidos para os autos para análise foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser utilizada à sua formalização.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

São João de Pirabas/PA, 17 de maio de 2021.

**RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
OAB/PA 19681**